

**PROPRIEDADE DO CONHECIMENTO: DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, EXISTÊNCIA DIGNA E JUSTIÇA SOCIAL ATRAVÉS DO
DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO***

**KNOWLEDGE PROPERTY: ECONOMIC DEVELOPMENT, DIGNIFIED
EXISTENCE AND SOCIAL JUSTICE THROUGH THE RIGHT OF ACCESS
TO INFORMATION**

**Camila Bruna Zanetti
Fabiano Gomes
Giovani Clark**

RESUMO

O desenvolvimento econômico trata das possibilidades oferecidas a cada indivíduo na participação dos resultados auferidos das atividades econômicas. Contudo, este desenvolvimento não pode ser alcançado sem antes desenvolver os próprios sujeitos desta atividade, e para tanto, o acesso à informação, à cultura e à educação são primordiais para o crescimento da individualidade e personalidade de cada indivíduo. Trata-se de uma percepção sobre como, na atual globalização da economia, e graças ao advento da Internet e das novas tecnologias da informação, o conhecimento que deveria parecer mais democratizado, se mostra igual ou mais restritivo, graças às crescentes limitações de ordem legais e supralegais (tratados internacionais) que lidam com a propriedade intelectual, especialmente os direitos intelectuais. O presente trabalho utiliza-se da Constituição Econômica como fundamento para a busca dos desígnios fundamentais da existência digna e da justiça social, bem como impositiva de uma política econômica em prol de um acesso mais democratizado dos produtos culturais, essenciais para a redução das desigualdades sociais existentes

PALAVRAS-CHAVES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DIREITO AUTORAL, ACESSO AO CONHECIMENTO

ABSTRACT

The economic development deals with the possibilities offered to individuals in the participation of the results obtained from economic activities. However, this development can not be achieved without first developing the very subject of this activity, and to do so, access to information, culture and education are essential to the growth of individuality and personality of each individual. It is a perception about how, in today's global economy, and thanks to the advent of the Internet and new information technologies, knowledge which should appear more democratic, it shows equal or more

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

restrictive, thanks to growing limitations of legal and international orders (international treaties) that deal with intellectual property, especially about intellectual rights. This paper aims to use the Economic Constitution as a basis for the search of fundamental designs to fair existence and social justice, as well as imposes an economic policy towards a more democratic access of cultural products core to the reduction of social inequalities.

KEYWORDS: ECONOMIC DEVELOPMENT, COPY RIGHT, ACCESS TO KNOWLEDGE

INTRODUÇÃO

A constitucionalização dos direitos fundamentais, como protótipo das constituições européias, ocorrida a partir da metade do século XX, avoca a necessidade do homem pela segurança jurídica desses direitos, traída nas circunstâncias da Segunda Guerra Mundial. Passa-se a promover a “adoção de textos constitucionais dotados de dimensão ética e prospectiva, cuja perenidade seria assegurada gravando-se os dispositivos garantidores dos direitos com ‘cláusulas de eternidade’” (PEREIRA, 2006, p. 10), expressão esta de Peter Härbele.

Na consolidação das legislações posteriores, o âmago das Constituições modernas guiou-se sob a erigi de valores universalmente reconhecidos sob o risco de serem classificadas como fomentadoras de sistemas injustos tal qual ocorreu no passado (SOUZA CRUZ, 2004, p. 159); tais valores tomam como essência o princípio da dignidade da pessoa humana, escopo dos demais direitos fundamentais e pano de fundo do ordenamento jurídico pátrio.

O processo de incorporação dos direitos fundamentais no direito positivo se deu universalmente neste período pós-guerra, com a Declaração da ONU, em 1948, e regionalmente através de diversos tratados e pactos, como ocorreu nos Estados Unidos e na Europa (MARTINEZ, 1993, p.343). Devido à ampla inserção de direitos fundamentais de modo generalizado nas constituições modernas, há uma inevitabilidade da existência de antinomia de normas de direitos fundamentais.

Em esclarecimento dado ainda por Bobbio (1998, p.91) é possível refletir que “nossos sistemas jurídicos [...] não se fundam num único postulado ético, ou sobre um grupo de postulados coerentes, mas sistemas com muitos valores e esses são muitas vezes antinômicos entre si”. (*omissão nossa*) [1]

O quadro, portanto, está formado. E numa sociedade mundial atingida pelas reformas neoliberais a cautela e a observação é luz na obscuridade das controvérsias geradas pelos resquícios do Estado de Direito, e a manutenção da democracia no Estado Social de Direito, gerando conflitos de ordem pública e privada. A nova ordem constitucional estabelecida em 1988 vem mitigar o liberalismo extremado incluindo a necessidade de prestações negativas, mas também positivas do Estado.

O Estado Democrático de Direito apregoa o capital como essência de seu modelo econômico, pois alicerça o desenvolvimento econômico da nação com base no respeito

a direitos fundamentais, bem como os reforça em princípios específicos que compõem a Constituição Econômica (artigos 170 a 192 da Constituição de 1988).

Como parte significativa dos processos de produção está o conhecimento, um dos mais significativos produtos de riqueza da sociedade contemporânea e da globalização da economia[2]. Por outro lado, além da previsão específica no art. 5º da Constituição de 1988, a propriedade também é princípio fundamental da Constituição Econômica. O texto constitucional, então, apregoa diretrizes pertinentes a esses direitos como direitos fundamentais e essenciais ao desenvolvimento humano e econômico.

Para fins deste estudo, realizando a conexão entre propriedade e conhecimento, os direitos intelectuais – especificamente os direitos de autor – serão a fonte para a análise que co-relaciona o acesso ao conhecimento, a propriedade intelectual e o desenvolvimento econômico. Sem conhecimento não há capacidade intelectual, tecnológica e científica para o desenvolvimento humano. Sem propriedade não há garantia da livre iniciativa. Encerra-se, portanto, na mesma conclusão de impossibilidade de desenvolvimento da atividade econômica na ausência deste instituto, que é uma prerrogativa do modelo capitalista adotado constitucionalmente. O paradoxo, portanto, está instaurado.

1 PROPRIEDADE DO CONHECIMENTO E PANORAMA CULTURAL

Não é mais possível, na atualidade, conceber o instituto propriedade sem aceitar a essência da sua funcionalidade como propósito final, bem como preconiza a Constituição de 1988. A propriedade intelectual incorporou-se na regulação dada em âmbito internacional pelo Acordo sobre Aspectos da Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS). Contudo, isso não importa dizer que não é possível encontrar no instituto as mesmas bases do regime jurídico da propriedade material em vigor na legislação pátria. Eros Roberto Grau preconiza que o instituto da propriedade deve ser considerado como “institutos”, vez que cada uma delas possui perfis determinados. “Assim, cumpre distinguirmos, entre si a propriedade de valores mobiliários, a propriedade literária e artística, a propriedade industrial, a propriedade do solo” (GRAU, 2007, p.225).

Resumidamente, a invenção da propriedade intelectual não teve como escopo na sua construção histórica a proteção dos direitos dos autores, mas sim daqueles que transformavam a criação do autor em matéria, ou seja, os editores. A princípio, o valor agregado da obra correspondia ao processo produtivo do suporte material, especificamente, em formato de livro. Foi sob pressão dos detentores do poder econômico da época, editores de obras literárias é que as obras intelectuais, que antes eram um tipo de trabalho, transformaram-se em propriedade incorpórea, ou seja, em mercadoria (VIANNA, 2006).

Ainda hoje, a problemática em estabelecer uma política de propriedade generalizada à propriedade intelectual persiste, e o grande objeto protegida pelas leis de propriedade intelectual permanece não são sendo os direitos morais e patrimoniais do autor, ou ainda a propriedade industrial do inventor (por mais que assim a lei o diga), mas sim os direitos do “investidor”, que assume o papel de mecenas ressurgido da Idade Moderna

(CAMARGO, 2007b, p. 37). A propriedade intelectual conservar-se, portanto, a serviço de grandes editoras, que usurpam a função social dos contratos com auxílio da base legal de direitos de autor.

Além disso, enquanto o regime jurídico da propriedade material tem como foco o direito de usar, gozar, fruir e dispor do bem, a propriedade intelectual lida com outro tipo de objeto, um que se trata de conhecimento, cultura, informação, tecnologia, que são (ou deveriam ser) considerados de uso coletivo, além do que, ao contrário de um imóvel urbano no qual o proprietário busca impedir o acesso de terceiros em certas condições, o autor do bem intelectual deseja que o mesmo seja conhecido e divulgado, pois somente assim terá reconhecimento daquele bem como valor.

Contudo, graças ao desenvolvimento dos direitos humanos decorrentes dos séculos XIX e XX, assim como a constitucionalização dos mesmos em progressiva ascensão na história dos textos constitucionais dos Estados-Nação, houve a expansão do conceito de propriedade com o fim do bem comum, e atualmente, a propriedade é garantida individualmente desde que cumprida a exigência da função social.

À primeira vista, há uma aparente omissão constitucional quanto à função social da propriedade intelectual, mas é preciso compreender que o art. 170, incisos II e III da Constituição Federal de 1998 faz alusão a todas as espécies de propriedade, inclusive no que tange ao nosso tema, ou seja, as criações protegidas por direito autoral. Portanto, é lógica a conclusão que a propriedade intelectual como um todo deve devolver à sociedade o que dela foi retirado (até mesmo inspiração), e como num ciclo gerador, proporcionar que aquela propriedade intelectual seja também um incentivo para outras criações do espírito. Este é o íntimo dos princípios da Constituição Econômica no que cerca a propriedade privada e a função social da propriedade.

Acerca dos direitos autorais, fundamentalmente, é possível introduzir a compreensão de que as manifestações do pensamento são tão peculiares do espírito do homem que são capazes de distinguir um escritor, um músico ou um fotógrafo entre vários outros que exerçam a mesma atividade. Mesmo em locais muito pobres do Brasil, onde o acesso à escola e aos meios de comunicação é intrincado, se existir um aparelho de rádio a população será capaz de reconhecer uma determinada canção justamente pela caracterização inerente a cada artista.

Essa distinção é possível porque cada obra de arte, cada folha pautada em música, cada novo olhar em uma revelação fotográfica transmite as particularidades da alma de um ser humano, construídos através de sua vivência e influências do meio em que vive – experiências únicas e diferentes em cada indivíduo.

Tangencialmente, é possível resumir, em caráter introdutório, que os direitos autorais têm como escopo essencial a garantia de indisponibilidade, inalienabilidade, entre outros direitos personalíssimos do autor, conferindo à obra propriedade de extensão da sua personalidade. Além disso, garante também sua exploração econômica – o retorno financeiro – um reconhecimento pecuniário ao árduo trabalho de criar, pesquisar, dedicar-se a uma criação que irá contribuir para o desenvolvimento social.

Mas a premissa maior da protetiva autoral é justamente possibilitar o incentivo ao ciclo criativo, ou seja, o conhecimento para gerar conhecimentos futuros. Contudo, verificar-

se-á que as tímidas limitações[3] ao exercício do direito de autor, da atual Lei 9.610/98 não conciliam o interesse público do acesso ao conhecimento - ferramenta indispensável ao desenvolvimento econômico e precursor da existência digna - com o (legítimo) interesse privado do autor em preservar sua obra de uma exploração inadequada que não lhe possibilite auferir resultados econômicos.

2 CONHECIMENTO, CULTURA E INFORMAÇÃO

Uma vez celebrada as ressalvas acerca da propriedade intelectual, especialmente dos direitos de autor, é hora de vislumbrar que, na contramão dos direitos daqueles que detém a propriedade intelectual, existe o direito à informação, direito fundamental de segunda dimensão[4] e, portanto inserido no patamar de direito constitucional. O direito à informação confronta-se com os direitos de autor na proporção em que a proteção exacerbada dos direitos intelectuais concretiza muitas vezes um enorme empecilho ao acesso ao conhecimento, à educação e à cultura, e assim não atende a sua função social.

Eliane Abrão (2006, p.168) conclui sobre esse pensamento ao dizer que:

Fundamentais a toda atividade intelectual humana a liberdade de criar e de se expressar. Cria-se para comunicar conhecimento, ensinamento, cultura, informação, religiosidade, enfim, tudo aquilo que eleve o espírito humano e impulsione o desenvolvimento da ciência, da arte, do aprendizado, do entretenimento. Essas relações íntimas e saudáveis entre os direitos de autor e o aprendizado devem ser analisadas à luz do tratamento dispensado pelas leis às obras didáticas, ao conceito de obra científica, e às relações com a cultura, o folclore e os conhecimentos tradicionais.

O direito à informação ramifica-se, portanto, para outros dois direitos: o de acesso à cultura e à educação. Não há como desvencilhar o contexto do primeiro dos demais e, conforme Bondía Rondán (1998, p.96):

Información, cultura y educación no son más que tres aspectos diferentes de un mismo fenómeno. Como apunta DESANTES (La información como derecho. Editora Nacional, Madrid, 1974), el derecho a la información es medio para satisfacer el derecho a la cultura, pues la información transmite cultura y es un factor multiplicador. A su vez, el derecho a la educación requiere información, la cual, una vez encajada en conjuntos armónicos, traiga la educación. Cultura, información y educación se condicionan mutuamente. Son unos derechos paralelos que, aun con estructura formal distinta, tienen un mismo punto de referencia y se dirigen hacia él en sentido convergente y emulativo: una mayor información de una mayor educación y cultura, y éstos amplían la capacidad de asimilación informativa y, sobre todo, la capacidad investigadora del sujeto.

É de fácil constatação que o direito de acesso à informação, à cultura e ao conhecimento é um direito consubstanciado no princípio da universalidade, ou seja, é um direito pertencente e garantido a todos. É, portanto, um direito social do homem; cuja finalidade precípua é proporcionar a efetividade da melhoria de condições de viver, ou seja, existência digna possibilitada aos hipossuficientes. São os direitos sociais que, não em maior importância, mas sim em maior escala, se fazem necessários para a

preservação da dignidade da pessoa humana, proporcionando um mínimo existencial, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Dentro da atual conjectura de desenvolvimento dos meios de comunicação e patamar tecnológico, a informação abrange uma necessidade sociológica, além de significar o exercício relevante de um direito individual essencial para o desenvolvimento cultural e econômico da sociedade, que transcende o direito natural individual para converter-se em um direito social-democrático. Afinal, é “o ato de comunicar, de informar através da palavra, da fala, diferencia o homem de todos os outros animais”. (FERRIGOLO, 2005, p.118). Antes, porém, de analisar o acesso à informação como um direito positivado, é necessário aprofundar o conceito e a extensão do termo “informação”, pois mesmo dentro do texto constitucional, várias são as interpretações possíveis.

Bitelli (2004, p.48) classifica a evolução da informação orientada pelos seguintes acontecimentos históricos, verdadeiros marcos da comunicação humana: a) A origem do alfabeto e da escrita por volta de 700 a.C. na Grécia, que possibilitou a transposição do discurso oral para o escrito. b) Os manuscritos e os livros; os primeiros surgiram a partir do final do século XIII até o século XV, quando Gutenberg inventou os metálicos móveis para impressão. c) Os *news media* – a informação instantânea – que surgiu no século XIX com as grandes agências de informação dos primeiros grupos de imprensa, a indústria do cinema e da música.

O conceito que existe acerca de informação é bem vago e intuitivo. Nas ações do dia-a-dia é possível identificar centenas de atitudes que necessitam de informação, seja a mais primordial, como a posologia de um medicamento, até a mais rotineira, como verificar o noticiário na mídia impressa ou televisiva. O entretenimento também é informação, como ouvir uma composição musical ou ler uma revista em quadrinhos. Essas informações comumente são utilizadas, absorvidas, assimiladas, manipuladas, transmitidas e produzidas durante todo o processo da comunicação.

Porém, a relevância do estudo da informação hoje é primordial para a compreensão dos efeitos das novas tecnologias dentro do sistema jurídico. Helenara Avancini (2007, p.18) é quem bem elucida a temática de como cada nova revolução tecnológica experimentada na História transforma a maneira como os indivíduos se relacionam, e como relacionam a informação para si mesmos:

A sociedade atual utiliza as tecnologias da informação e da comunicação como instrumentos para o desenvolvimento da economia globalizada, onde a informação e o conhecimento constituem importantes fatores de riqueza a serem explorados através das autoestradas da informação. A expressão “autoestradas da informação” foi conclamada mundialmente através do livro de Bill Gates, intitulado A estrada do futuro, muito embora tenha sido difundido inicialmente por Al Gore, ex-presidente dos Estados Unidos da América. [...] Na última década, o enorme avanço da tecnologia digital propiciou melhoras nas chamadas autoestradas da informação, possibilitando aos usuários da Internet uma maior qualidade e rapidez dos conhecimentos e informações que por ela circulam. O aumento da utilização deste meio decorre não só da melhora na infraestrutura física da rede, com a instalação de fibras óticas, alta velocidade dos servidores, mas também pela necessidade de ingressar neste mercado global da informação, conforme fora previsto por Bill Gates. (AVANCINI, 2007, p. 18)

Referente às liberdades que integram o direito à informação na Constituição Federal, é essencial trazer à luz, para fins de estudos complementares desse direito, os artigos 220; 205; 206, II e III; 208, inciso V e 214, que compõem o direito à educação. Muitas das garantias do direito à informação dão-se através da exigência legal de promover o acesso à educação através da promoção de materiais didáticos e de pesquisa para o fim de atear desde a educação fundamental à universitária e científica (ABRÃO, 2006, p. 168).

Uma vez digitalizados, esses materiais modificam seus padrões de produção, economizando o produto final devido ao suporte final da obra, que não mais necessita dispor de edição, papel e impressão e, portanto, reduzindo em tese a escassez que levaria à justificativa dos altos preços dos produtos literários, por exemplo.

Não limitando o tema aos produtos literários, qualquer outro tipo de acesso a bens que traduzam conhecimento, seja por sua carga cultural ou conteúdo informacional merece ser tratado sob esta ótica: de maior abertura de acesso por uma política de desenvolvimento econômico de inclusão. O atual Ministro da Cultura Gilberto Passos Gil Moreira, em discurso na abertura do Fórum para criação de um Centro Internacional para Indústrias de Criatividade traz circunstâncias que atrelam a política econômica e a política cultural, donde se extraiu os trechos abaixo:

O Ministério da Cultura tem trabalhado exaustivamente a relação entre cultura e desenvolvimento. (...) Estamos reunindo forças, agregando parceiros e juntando recursos para viabilizar um amplo programa visando o fortalecimento das atividades econômicas de produção e difusão de bens e serviços culturais no Brasil, capaz de contribuir para que o setor cultural realize seu potencial de estímulo à qualificação do capital humano do país e à geração de emprego, renda, inclusão social e diversidade. (...) A cultura está vocacionada para desempenhar papel estratégico no processo de desenvolvimento de países emergentes (...) em busca de equilíbrio, sustentabilidade e inclusão social.

A produção de bens culturais está essencialmente atrelada ao fato de que é necessário o acesso a outros bens culturais para que haja o desenvolvimento desta produção. Como pode um futuro compositor musical conhecer das notas sem o acesso à partitura, ou ainda, se “aprender de ouvido”, sem acesso a outras músicas que o inspirem a seguir um determinado estilo. O escritor não pode ter vazia sua mente, sem antes inspirar-se além das vivências, mas também em leituras que o ajudem a construir o texto que lhe vem da alma. Enfim, o acesso ao conhecimento é essencial para a formação e capacitação da pessoa e, portanto, necessariamente vinculado à existência digna e justiça social.

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS DIREITOS DE AUTOR

Existem, contudo, dois lados da mesma moeda acerca do estudo (ainda raro) da função social do direito de autor, ou da propriedade intelectual como um todo. Partindo-se da premissa que a legislação própria da propriedade intelectual e seu sistema protetivo são ferramentas elementares para que o autor/inventor sinta-se abrigado da invasão de terceiros em sua obra, bem como lhe dá garantia de reconhecimento de sua produção

através da perspectiva de produzir lucro; por outro lado, é necessário que haja um ciclo compensatório, no qual haverá uma contraprestação daquele conhecimento produzido como apoio do desenvolvimento econômico e social do país.

É possível encontrar posicionamentos diversos nos raros estudos específicos sobre o tema. A guisa de ilustração, o trabalho de Robert M. Sherwood (1992), *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico*, busca demonstrar que há uma correlação grandiosa entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento tecnológico, possibilitado - como cita o exemplo do que ocorreu com os Estados Unidos - graças à ampla proteção fornecida nas legislações que envolvem as diversas espécies de propriedade intelectual especialmente nos países desenvolvidos. Afirma ainda esta política econômica como o que faltaria para que o Brasil e demais países ainda em vias de desenvolvimento trouxessem garantias efetivas aos grandes investidores da propriedade imaterial.

Esta afirmativa faz jus à realidade global da atualidade. Uma vez signatário de acordos internacionais que exigem medidas protetivas mínimas no que concerne a propriedade intelectual, assinado por países de realidades diversas, como o Acordo TRIPS[5], forma-se o seguinte quadro: por um lado a proteção cai bem aos países desenvolvidos e detentores da maioria das patentes, marcas e produção cultural; por outro, os países em desenvolvimento se encontram numa situação de comodidade ao disseminar a idéia de que a tecnologia está a serviço do desenvolvimento, por ainda estarem impossibilitados de produzir esta tecnologia.

O que se extrai deste contexto é a desconfiança de países desenvolvidos que pretendem licenciar ou transferir suas tecnologias, pairando o receio da quebra de seus contratos. Esta é uma realidade preocupante, contudo, inerente a uma temática diversa do acesso à informação como possibilitadora do desenvolvimento econômico.

A informação é fundamental para que, através da construção do conhecimento, o indivíduo perceba a realidade em que se insere. Já a tecnologia patenteável da propriedade industrial e da biotecnologia, apesar de socialmente importantes, detém um código diferente de informação. O conhecimento advindo delas para o homem comum não se faz tão incisivo como fator de mudança social quanto o conhecimento produzido pelas vias da pesquisa, da cultura e da educação.

É nesta perspectiva que se firma o necessário reconhecimento da função social do autor, possibilitando a efetivação dos resultados sociais como contrapartida ao incentivo dado pela lei à produção intelectual *versus* a garantia do autor de seu direito individual e exclusivo de utilização do bem produzido. A questão é: os resultados sociais são limitados pela impossibilidade dos destinatários serem consumidores (SANTOS, 2004, p. 110), e é neste contexto que vislumbramos os prejuízos de uma uniformização da lei de propriedade intelectual, conforme apregoa Guilherme Carboni, apoiado em Paola Crugnola:

(...) esses países que foram sufocados pela política de dominação, inclusive intelectual, exercida pelas potências colonizadoras, não tiveram, salvo poucas exceções, condições de desenvolver suas próprias letras, suas artes e sua ciência. Isso porque as ações nesses países, levadas a efeito pelos colonizadores, não favoreciam manifestações de nacionalidade. Por essa razão, os países dominados acabaram recebendo legislação

autorais dos países colonizadores, sem qualquer contribuição quanto a uma consciência do direito de autor, por parte dessas nações, já que os países colonizadores logo se aperceberam de que seria necessária a adoção de leis autorais como forma de os países colonizados obterem a sua afirmação como nações verdadeiramente assentadas, por meio da proteção das criações intelectuais de seus nacionais. (CARBONI, 2008, p.116)

Assim, a busca pela aproximação entre acesso ao conhecimento e direitos individuais do autor depende da aplicação da função social ao direito de autor. Ao analisarmos o conteúdo da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), é possível detectar vários limites e exceções a este direito individual, contudo, pelo diagnóstico de Guilherme Carboni, o modelo de limitações e exceções previstas legalmente está esgotado, como afirmado anteriormente, vez que “tal modelo não se coaduna com a realidade tecnológica dos dias de hoje, que propicia formas mais dinâmicas de produção e circulação de obras intelectuais” (CARBONI, 2008, p. 97).

4 POLÍTICAS ECONÔMICAS E O PODER DO CONHECIMENTO

O Estado como atuante da vida econômica tem longa história inserida na narrativa da construção do direito. É neste contexto que se manifesta o Direito Econômico, que possibilita a construção justa de todas as políticas de conteúdo econômico. Conforme apregoa Ricardo Antônio Lucas Camargo, a ordem econômica é fundamentada pela Constituição Econômica, como “a razão de ser de estarem dispostos os princípios e instituições aptos à satisfação das necessidades individuais e coletivas” (CAMARGO, 1993, p.32).

Graças a esta vanguarda jurídica iniciada na segunda metade do século XX é que foi possível trazer segurança jurídica às relações econômicas, anteriormente protegidas por uma concepção liberal do Estado e, portanto, salvaguardadas pela condição de mínima interferência estatal no percurso das negociações, aplicações e finalidades do fato econômico. Podemos vislumbrar esta realidade através do conceito oferecido por Washington Peluso Albino de Souza:

Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a juridicização, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e, por sujeito, o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica. Para tanto, utiliza-se do “princípio da economicidade (2005, p.23).

E o que é possível abstrair do Direito Econômico no que se refere ao aparente paradoxo entre direito autorais e acesso ao conhecimento, relacionado ao desenvolvimento econômico e humano? Antes de responder a esta pergunta, que será feito ao longo do trabalho, primordial se faz compreender os mecanismos fornecidos pelo Direito Econômico para cumprir tal missão. Esta é a importância do princípio da economicidade de que nos fala Washington de Souza (2005), pois é este o grande esteio para que se cumpra a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que são parte da ideologia adotada na ordem jurídica.

É este princípio que deve reger os caminhos das decisões judiciais, bem como do legislador ao promover normas de conteúdo econômico, ao saber que nesses atos deve priorizar os preceitos da ordem econômica. Funciona, portanto, como um instrumento hermenêutico na busca de adequação da norma posta aos princípios basilares da ordem econômica estabelecidos na Constituição (DEL MASSO, 2007).

Por outro lado, facilmente detectamos que o rol do art. 5º da Constituição de 1988 depende não só de políticas públicas sociais, mas de políticas econômicas efetivas, oportunizando a realização do fim do Direito Econômico, que conforme apregoa Giovanni Clark, “visa normatizar o comportamento dos agentes econômicos em face de suas políticas econômicas, possibilitando uma convivência segura e o tão almejado desenvolvimento socioeconômico no tecido social” (CLARK, 2001, p.07).

Os agentes econômicos podem ser diversos entes atuantes na economia da sociedade, especialmente aqueles detentores de poder econômico, sejam esses entes públicos ou privados, que exerçam atividade empresarial. Já no percurso do liberalismo, no qual se pregava a existência de um sistema econômico natural, as poucas normas de conteúdo econômico presentes nas Constituições liberais eram aquelas que garantiam a vigência desta liberdade e individualidade das relações econômicas, garantindo especialmente a liberdade contratual e o direito de propriedade (BERCOVICI, 2005, p. 15-16).

Com a falência do modelo liberal, no primeiro pós-guerra, comprovando a ineficiência da auto-regulação do mercado, inicia-se novo ciclo para a Constituição Econômica do século XX; um ciclo de ação continuada e planejada no domínio econômico com normas e princípios norteadores das políticas econômicas públicas e privadas (art. 170, II, III e VII). Por não se tratar do foco deste trabalho, será relevante apenas compreender a ordem econômica estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e seus objetivos.

Fabiano Del Masso (2007, p.95) esclarece que “a liberdade de iniciativa, a valorização do trabalho humano, a existência digna e a justiça social são denominados constitucionalmente como fundamentos (os dois primeiros) e finalidades ou objetivos (os dois segundos) da ordem econômica”. Além dos objetivos também são suportes da Constituição econômica seus princípios que, para fins deste estudo, ressalvam-se os princípios da propriedade privada, da função social da propriedade e da redução das desigualdades regionais e sociais.

4.1 Desenvolvimento econômico, existência digna e justiça social

Já na Declaração Francesa de 1789, a liberdade de opinião, de idéias e a liberdade de comunicação foram reservadas como direitos inerentes ao Estado de Direito incitado na ocasião histórica do liberalismo (LAFER, 2006, p.241). Torna-se ainda mais pertinente esta discussão quando as tecnologias da informação passam a estimular e possibilitar a democratização do conhecimento na atualidade, ou seja, dentro do contexto de um Estado Democrático de Direito. Márcio Merkl contextualiza a força que o acesso ao conhecimento representa para a sociedade:

(...) a capacitação tecnológica continua a ser um fator preponderante na determinação da força de coerção da sociedade, na medida em que a força tanto do homem quanto do

Estado no *status* natural kantiano de homem selvagem ou de Estado belicante, respectivamente, dependem basicamente do domínio desses entes sobre a tecnologia. A força deixa de ser mero atributo físico do sujeito, passando a ser resultado da capacidade intelectual da sociedade de transformar a natureza em favor da guerra ou do comércio. (MERKL, 2007, p. 399)

A importância econômica dos bens imateriais na sociedade informacional toma destaque na proporção em que há uma valorização de toda gama de criações intelectuais. O atual contexto da sociedade no século XXI reconhece o poder àqueles que detêm o conhecimento, e não mais apenas à propriedade comum e material. Reforçado pelo fator do neoliberalismo regulador, como bem elucida Gilberto Dupas, o retrato atual de inserção do conhecimento está nas disputas pelo poder:

A informática [...] acelerou este processo [...]. A explosão das tecnologias da informação potencializou a organização, estocagem e difusão dos dados. O saber transformou-se num mero fator de produção [...]. O conhecimento foi apropriado pelas novas elites do poder, transformando o interesse no conhecimento não com um fim em si, mas como meio de controle e acumulação de poder. (DUPAS, 2003, p 88.)

No percurso da evolução dos grupos sociais, o conhecimento sempre foi utilizado como ferramenta de persuasão, domínio e sobrevivência contra as ameaças dos demais envolvidos na luta pelo poder. Hoje, a exclusão digital também aumenta a desigualdade e a disputa entre os homens e impede o ideal da igualdade material na efetivação daqueles direitos fundamentais de quarta dimensão[6], qual seja, a globalização dos direitos fundamentais (SARLET, 2007, p.60), uma vez que as tecnologias da informação fazem desaparecer as barreiras geográficas.

Os direitos de acesso à informação, à educação e à cultura enfrentam a barreira da falta de regulamentação adequada no ordenamento jurídico pátrio. Os direitos culturais, por exemplo, a despeito de estarem positivados na Constituição Federal, nem todos estão regulamentados pelo legislador. Ao direito-norma incumbir-se-ia o papel de tratar da proteção da cultura nacional e universal.

Ainda há que se mencionar a falta de adequação da comunidade jurídica a respeito da sociedade da informação[7] na qual se insere, e como o advento das novas tecnologias cria novas relações sociais. Esta rápida dinâmica social e outros fatores culturais ainda levam alguns juízes e tribunais a estagnar suas decisões na barreira do legalismo puro, faltando àqueles a compreensão de que, hoje, a sociedade está descentralizada, é pós-convencional, trazendo à tona a tensão da necessária compreensão dos limites estabelecidos na lei (autoral) como verdadeiros esteios do interesse público. Mas o que se vê na jurisprudência majoritária, ainda são excessos na não aplicação desses limites como instrumentos de desenvolvimento econômico, cultural e tecnológico.

Isto não importa dizer que haja divergência quanto à legitimidade da legislação ordinária de direitos de autor, mas há uma argumentação generalizada no direito comparado, de quanta compensação os autores devem retirar da exploração de suas obras; o conhecimento tratado como propriedade alicia formas injustas de aplicação da lei. Além disso, o direito posto serve como um parâmetro a ser seguido, mas a possibilidade de o juiz acompanhar os processos sociais e a historicidade do direito

permite que a interpretação da lei infraconstitucional de direito de autor vá ao encontro das necessidades sociais.

São essas diretrizes que anseiam por uma melhor política econômica de acesso ao conhecimento, de forma a efetivar os objetivos da Ordem Econômica e Financeira, ou seja, a existência digna e a justiça social, no ditame do art. 170 caput da Constituição de 1988. No que tange o acesso ao conhecimento, é pressuposto de uma existência digna o acesso a informações (cultura, educação, conhecimento) que possibilitem o indivíduo sentir-se inserido no mundo como efetivamente cidadão.

É o que José Joaquim Gomes Canotilho faz ao justificar o porquê não é razoável que o poder público se omita do cerne da liberdade de expressão do pensamento e cita o autor:

(...) a criação de pressupostos concretos do direito à cultura e ensino (pressupostos materiais da igualdade de oportunidades) é condição ineliminável de uma real liberdade de formação do desenvolvimento da personalidade. (CANOTILHO, 1999, p.337)

Portanto, é preciso oferecer iguais oportunidades aos indivíduos de forma a propiciar condições mínimas de subsistência, já que o acesso a bens imateriais é integralizador da formação profissional e da educação. Em todas as dimensões da vida é o conhecimento que faz a diferença. Seja o conhecimento técnico, ou ainda sobre como exercer seus direitos cidadãos, o conhecimento acerca da realidade social em que se está inserido, o conhecimento cultural que impulsiona o desenvolvimento da personalidade e a identidade nacional, enfim.

É através do desenvolvimento econômico (e não o simplesmente do crescimento modernizante, que não atinge a todos os envolvidos no processo produtivo) que a Constituição Econômica efetivará, além da existência digna, o objetivo de justiça social. O problema está em fazer valer o desenvolvimento econômico nacional (artigo 3º, II, e artigo 170 §1º da CRF/88), através de ações e enfrentando uma realidade muito mais complexa.

Como suporte normativo para uma melhor adaptação da interpretação da propriedade intelectual, algumas leis possibilitam a ação do poder público, indicando caminhos aos particulares e determinando as ações públicas, chamadas por nós de direito regulamentar econômico. Quem as oferece de forma sistematizada é Luiz Otávio Pimentel (2006):

- Lei 8.884, de 11.06.1994, que trata do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica;
- Lei 8.958, de 20.12.1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- Lei 9.279 de 14.05.1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade intelectual;
- Lei 9.609 de 19.02.1998, que dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador.

- Lei 9.610, de 19.02.1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

- Lei 10.168, de 29.12.2000, que institui contribuição de intervenção de domínio econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa como Apoio à Inovação.

- Decreto 1.355 de 20.12.1994, que promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT de 1994, especialmente o Anexo 1C (TRIPs);

- Ato Normativo 135, de 15.04.1997, INPI/Presidência, que normaliza os procedimentos de averbação ou registro de contratos de transferência de tecnologia e de franquia. B

Infelizmente, as diretrizes dessas leis ainda são vagas na efetividade de promoção da justiça social pelo acesso ao conhecimento. Este fato é facilmente visualizado ao fazer-se uso da bem colocada analogia do pensamento de Fabiano Del Masso (2007, p. 168), que ao concluir sobre a justiça social, interroga “do que adiantaria uma produção mundialmente considerável de alimentos se grande parte da população do país produtor passasse fome?” Isso importa dizer, que não importa o quanto haja de produção intelectual e cultural, se as desigualdades permanecerem não somente na distribuição de renda, mas na distribuição do saber.

O que a justiça social busca é o compartilhamento nos resultados da atividade econômica. Sendo os bens imateriais um dos mercados consumidores que mais se desenvolve, conforme apregoa o Ministério da Cultura, citado anteriormente, do que vale esta alta escala produtiva se, nem mesmo com o advento de tecnologias da informação que possibilitaram o barateamento do suporte dessas produções, a maioria dos indivíduos não têm acesso ao resultado dos mesmos. E isso não importa dizer ao resultado financeiro, mas ao conjunto de benefícios que o acesso ao conhecimento possibilita realizar, como quase nenhum outro.

O desígnio inicial das leis de direitos de autor na Europa era o incentivo à produção científica e artística, garantindo ao autor a propriedade intelectual e o direito exclusivo de reproduzi-las. Ainda hoje as nações de influência anglo-saxônica não modificaram o fito de suas leis, o chamado *copyright*, que ainda “centra-se na proteção material, excluindo os direitos morais que são consagrados pelas legislações latinas” (CABRAL, 2000, p.79).

No Brasil, a primeira lei de direitos autorais data de 1898, mas os primeiros dispositivos legais para a proteção da criação intelectual já surgia na Lei Imperial de 11 de agosto de 1827, que dava origem aos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, e conferia privilégio exclusivo sobre compêndio de lições (BITTAR, 2000). Hoje, integrado ao art. 5º, incisos XXVII e XXVIII[8] da Constituição Federal, sob o Título II dos direitos e garantias fundamentais, no Capítulo I – dos deveres e direitos individuais e coletivos, os direitos de autor foram associados como direitos humanos fundamentais à legislação pátria. Mas sua essência, contudo, é de cunho essencialmente econômico. Portanto, se interpenetra com o direito econômico e conseqüentemente com a política econômica voltada ao acesso dos bens culturais. (artigo 170, II e III e IIV)

O próprio texto constitucional privilegia soberbamente os aspectos patrimoniais do direito de autor e faz pouca ressalva à tutela da personalidade da obra, justificativa maior dos direitos morais como direito fundamental, e de sua natureza jurídica *sui generis*. Considerando, portanto, que os direitos de autor recebem igual tratamento ao da propriedade privada pelo ordenamento jurídico, o estatuto da função social [da propriedade] nada mais é que inerente aos direitos patrimoniais que emergem do direito autoral.

Ao adequar a interpretação do direito de autor à evolução do direito, antes como estrutura, e agora, para a compreensão do direito como função, “a compreensão do fenômeno jurídico, hoje, passaria pelo exame dos seus aspectos políticos, sociais e econômicos” (CARBONI, 2008, p. 25). É imprescindível que uma contextualização da aplicação do direito inserido na sociedade da informação se dê pela ótica das mudanças sociais. Com a expansão dos meios de comunicação a partir de meados do século XVIII, de Gutenberg à Bill Gates, o avanço do uso dos meios físicos e dos meios intangíveis é irreversível. A atual conjectura de acelerada propagação dos bens intelectuais e das modificações dos processos de produção dos mesmos proporcionou uma inegável modificação da função do direito de autor:

De mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão e se transformando em obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais. (CARBONI, 2008, p. 33)

As resistências para modos alternativos de direitos de autor ainda se faz pela falta de compreensão do princípio da unidade da Constituição. O texto constitucional, ao oferecer a propriedade como direito individual do autor, no rol do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, no rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, a finalidade proeminente é de garantir reconhecida a autoria, bem como a liberdade de criar e expressar-se sem deixar de prestigiar o retorno econômico. Em contrapartida, paralelamente, a Constituição Econômica, ao oferecer o norte das atividades econômicas, estabelece no artigo 170, incisos II, III e VII, que aqueles que utilizarem a propriedade, esta vista aqui como meio produção, não pode deixar de cumprir com sua função social.

A função social do direito de autor busca, portanto, não limitar a previsão constitucional dos direitos autorais a um direito essencialmente individual, pois tem o dever de garantia ao interesse coletivo na promoção do desenvolvimento econômico, cultural social e tecnológico. Portanto, o Direito Econômico conduz diretrizes de realização de uma política econômica pelo Estado, mas também diretrizes as quais o poder econômico privado das grandes editoras e distribuidoras de bens intelectuais devem seguir, de acordo com os parâmetros normativos constitucionais, sobretudo da Constituição Econômica, tais como:

- Reprimir o abuso do poder econômico que pratique cartéis e divisão de mercado (Lei 8.884/94);
- A viabilização de modos alternativos de propagação da obra intelectual;

- Criação de sites livres que funcionem como banco de dados de material didático, de pesquisa, vídeos, conferências e troca de matérias, como já ocorre nos EUA pelo sistema de compartilhamento MIT OCW (disponível no Brasil através do site www.universiabrasil.net/MIT);
- Expansão de novos métodos de disponibilização de obras, que ofereça modelos de licença flexível de obras intelectuais, como o Creative Commons;
- Incentivar e financiar produções independentes;
- Criar políticas públicas de produção e distribuição de bens culturais;
- Impor à iniciativa privada a produção e divulgação de novos autores;
- Possibilitar, em vista às possibilidades das tecnologias da informação, novos formatos de arrecadação e pagamento de direitos autorais.
- Maior rigidez e fiscalização nos contratos de cessão de direitos de autor (CCDA), garantindo a exigibilidade da função social dos contratos, e assim, proteger verdadeiramente os direitos do autor/criador, e não só dos investidores de produtos culturais;
- Expansão das bibliotecas regionais, e viabilização, através de políticas públicas, do envio de pelo menos um exemplar de cada novo título lançado a uma biblioteca central, pelo menos em cada uma das capitais brasileiras, etc.

Historicamente, criou-se uma distância gigantesca não só entre aqueles que se alimentam e não se alimentam todos os dias, mas também entre aqueles que exercem ou não sua efetiva dignidade através da formação de uma consciência crítica. A ausência de educação e conhecimento estagna forçosamente a capacidade e o direito ao desenvolvimento intelectual, reforça a negligência de reconhecer-se cidadão do mundo, e ainda mais, prejudica a construção de uma identidade cultural e comunitária quando promove o enfraquecimento de valores relevantes a uma sociedade.

Enfim, inúmeras são as possibilidades de resguardar os direitos de autor, como estabelecidos hoje, mas de forma que haja coerência, pois é isto que o advento da sociedade da informação exige. E mais além, o mais importante das tecnologias de informação não é tão só a necessidade de adequabilidade, mas sim a amplitude de recursos que proporciona para a distribuição do conhecimento. É um novo meio de produção que surge, reduzindo drasticamente os custos da produção de bens intelectuais, que uma vez não mais necessitando do suporte tangível, podem circular digitalmente até o destinatário final.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa controvérsia entre o direito de acesso à informação e os direitos intelectuais torna-se mais feroz nos dias atuais em decorrência dos novos anseios experimentados pela sociedade. Com a popularização da rede mundial de computadores, a *Internet*, houve

uma gigantesca mudança comportamental com a evolução dos meios de comunicação e de acesso à informação; as tecnologias da informação promoveram o nascimento da sociedade informacional.

Essa velocidade com que as informações caminham no mundo sem fronteiras da *Internet* traz preocupação quanto à eficácia dos direitos de autor, ao mesmo tempo em que promove uma importante discussão sobre se o controle dessas informações não limitaria o direito fundamental de acesso ao conhecimento, à cultura e à educação, à justiça social e ao desenvolvimento econômico.

No âmago da real ausência de fronteiras, dados o progresso e a facilidade dos caminhos da comunicação, está a constatação de que o poder e a soberania dos Estados estão em xeque diante da pressão exercida por uma cultura neoliberal reguladora; são agentes privados capazes de promover alteração da realidade econômica e, portanto muito provavelmente poderão incidir em abuso de poder econômico.

O acesso à informação faz frente ao poder econômico individualizado, em prol de um mundo sem fronteiras. Esta é a característica predominante da sociedade informacional – o fato de não existir barreiras físicas para que a comunicação e o acesso à informação cheguem aos indivíduos – num formato cada vez mais acessível e diversificado, como a *Internet* proporciona, por exemplo.

O atual modelo globalizado da propriedade intelectual, liderado por conglomerados da mídia, busca incansavelmente manter a lei rígida (no sentido de interpretação estrita dos dispositivos que prevêm os limites ao exercício dos direitos de autor) e modelos de contratos de publicação ou produção que na verdade são auto-realizadores de interesses privados sob a tutela do interesse público, promovido pela política de proteção à propriedade intelectual.

Além disso, impede que o autor se valha de sua liberdade de expressão limitando a divulgação da sua obra (fim maior de quem cria, pois quem cria não o faz para si mesmo) e assim, não atende ao fim social da propriedade ou dos contratos, e ainda incorre numa outra discussão já deflagrada por diversos pesquisadores: o monopólio da propriedade intelectual.

Cabe ao Direito Econômico oferecer instrumentos para uma política econômica mais justa, respeitando as diretrizes da Ordem Econômica e a ideologia da ordem jurídica em vigor. Cumpre salientar que tratar os desiguais desigualmente ainda é receita para corrigir as desigualdades sociais. Tratar os bens imateriais como objeto de política econômica e cultural que proporcione educação, cultura e conhecimento (estes essências à sobrevivência) deve fazer parte das diretrizes de um país em desenvolvimento como o Brasil.

Os direitos de autor, da forma como coexistem no sistema jurídico hoje, ainda proporcionam uma sensação de apropriação do conhecimento. Ao invés de percebê-los numa concepção protetivista exacerbada (assim como as demais espécies de propriedade intelectual), o regime de direitos de autor deve ser repensado como um instrumento que, agregado a outros de igual relevância (modelos de licença flexíveis, a criação de políticas públicas de fomento à produção intelectual, ou ainda, a criação de novos formatos de arrecadação de direitos de autor, etc) possibilite um avanço na

eficiência econômica, sem deixar de ser eficaz no incentivo à inovação e criação. E assim, finalmente, o acesso ao conhecimento se dê em realidades onde a existência digna não é nada mais que um conceito indefinido.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. Conhecimento, pesquisa, cultura e os direitos autorais. In: ADOLFO, Luiz G., WACHOWICZ Marcos (coords). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006.

AVANCINI, Helenara B. Direitos humanos fundamentais na sociedade da informação. Texto fruto de pesquisa do Grupo de Pesquisa Prismas do Direito Civil-Constitucional da PUCRS. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/20011/193>> Acesso em: nov.2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. Uma leitura a partir da Constituição de 1988.

BITELLI, Marcos A. **O Direito da comunicação e da comunicação social**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2004.

BOBBIO, Norberto. Des critères por résoudre les antinomies. In: **Essais de théorie du droit**. Paris: L.G.D.J., 1998.

BONDÍA RONDÁN, Fernando. **Propriedad intelectual – su significado en la sociedad de la información**. Madrid: Editorial Trivum, 1998.

BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 20 de fev. 1998d. Seção, p. 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: mai. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CABRAL, Plínio. **Direito autoral**. Dúvidas e controvérsias. 2. ed. São Paulo: Harbra, 2000.

CAMARGO, Ricardo A.L. **Breve Introdução ao Direito Econômico**. 1. ed. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editora, 1993.

CAMARGO, Ricardo A.L. **Liberdade de informação, direito à informação verdadeira e poder econômico**. São Paulo: Memória Jurídica Ed., 2007.

CANOTILHO, José J.G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1999.

- CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá, 2008.
- CLARK, Giovani. **O município em face do direito econômico**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- DEL MASSO, Fabiano. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e o privado**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- GRAU, Eros R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- MARTINEZ, Gregório P. **Derecho y derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1993.
- MERKL, Márcio. Jurisdição internacional dos direitos da propriedade intelectual. In: PIOVESAN, Flávia (coord). **Direitos Humanos**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007. v.I.
- MOREIRA, Gilberto P.G. **Discurso no 1º Congresso Internacional da Propriedade Intelectual**, realizado em Brasília, no dia 31.03.2005. Disponível em <http://www.irbr.mre.gov.br/eventos/palestra_31_03_05.htm>. Acesso em jun.08.
- PEREIRA, Jane R.G. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PIMENTEL, Luiz O. O desenvolvimento nacional e a tecnologia – perspectivas para inovação, propriedade intelectual e transferência de resultados no Brasil. In: ADOLFO, Luiz G.; WACHOWICZ Marcos (coords). **Direito da propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Pe.Bruno Jorge Hammes**. Curitiba: Juruá, 2006.
- SANTOS, Anderson M. **Propriedade Intelectual – a vida e o conhecimento a serviço do mercado**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, n.41, p.99-114, jul.2004.
- SARLET, Ingo W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.
- SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. Trad. Heloísa de Arruda Villela. São Paulo: Edusp, 1992.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.
- SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- VIANNA. Túlio Viana. A Ideologia da Propriedade Intelectual: a inconstitucionalidade da tutela penal dos direitos patrimoniais de autor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n.

[1] BOBBIO, Norberto. Des critères por résoudre lês antinomies. In: **Essais de théorie du droit**. Paris: L.G.D.J., 1998, p. 91. “Nos systèmes juridiques ne sont pas systèmes éthiques unités, ils ne sont pas fondés sur un seul principe éthique, ou sur un groupe de postulats cohérents, mais de nombreux systèmes de valeurs et celles-ci sont souvent un autre antinómics”. Tradução livre.

[2] A globalização trata-se de um pressuposto da modernidade. É um fenômeno de homogeneização do mercado mundial. A consolidação do papel dominante do capital financeiro através da extraterritorialidade das fronteiras se dá pelos avanços da tecnologia da informação, que permite a integralidade da comunicação em tempo real e, finalmente, possibilita a desmaterialização do capital global.

[3] A falta de coerência entre as limitações legais ao direito de autor e a realidade e necessidade experimentadas pela Sociedade da Informação é tema muito discutido pela doutrina, e objeto de debate público promovido pelo Ministério da Cultura, através do Fórum Nacional de Direito Autoral.

[4] Na teoria dos direitos humanos fundamentais, ou apenas direitos fundamentais, é possível encontrar duas (principais) expressões para compreender a evolução histórica dos direitos fundamentais: como gerações ou como dimensões. Para este trabalho, optou-se utilizar a expressão de Ingo W. Sarlet, qual seja, “dimensões de direitos fundamentais”.

[5] Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355 de 30 de dezembro de 1994.

[6] A quarta dimensão de direitos fundamentais ainda não foi completamente construída e afirmada pela doutrina. A compreensão dada está no sentido de Paulo Bonavides e Ingo W. Sarlet.

[7] À expressão ‘sociedade da informação’ pode-se dar a compreensão do conjunto de comportamentos da sociedade contemporânea influenciados pelo desenvolvimento das tecnologias da informação. Esses comportamentos visam utilizar as tecnologias da informação como ferramenta para o desenvolvimento cultural, econômico e social,

além da busca por um acesso mais democratizado da informação e do conhecimento, através da *Internet, por exemplo*.

[8] Conforme o texto constitucional:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;”.